SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2948457 - MG (2025/0193092-2)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | ANDRE DORVALINO BATISTA |
| ADVOGADA | : | PATRICIA PERES COUTINHO - MG184975 |
| AGRAVADO | : | GUILHERME RODRIGUES ALVES |
| ADVOGADO | : | LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - MG131095 |
| AGRAVADO | : | WESLLESON DOS SANTOS SILVA |
| ADVOGADO | : | DANIELA DUARTE QUINTAO - MG000455 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. PROVA ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu pedido de fixação de indenização por danos morais coletivos em sentença penal condenatória por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a fixação de valor mínimo a título de danos morais coletivos decorrentes da prática do crime de tráfico de drogas, sem a necessidade de produção de prova específica, considerando o pedido expresso na inicial e a indicação mínima do valor.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça orienta que a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais coletivos demanda instrução probatória específica, como requisito essencial para assegurar o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Documento eletrônico VDA49711204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:23:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2025. Código de Controle do Documento: 8dbf45b2-0a38-4363-918f-0cfaa464450e

4. A tese do dano *in re ipsa* para os danos morais coletivos no tráfico de drogas não encontra respaldo majoritário nesta Corte, pois a gravidade abstrata do delito e a quantidade de droga apreendida não são suficientes para presumir um dano moral coletivo que dispense comprovação.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

**Documento eletrônico VDA49711204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:23:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2025. Código de Controle do Documento: 8dbf45b2-0a38-4363-918f-0cfaa464450e**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2948457 - MG (2025/0193092-2)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | ANDRE DORVALINO BATISTA |
| ADVOGADA | : | PATRICIA PERES COUTINHO - MG184975 |
| AGRAVADO | : | GUILHERME RODRIGUES ALVES |
| ADVOGADO | : | LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - MG131095 |
| AGRAVADO | : | WESLLESON DOS SANTOS SILVA |
| ADVOGADO | : | DANIELA DUARTE QUINTAO - MG000455 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. PROVA ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu pedido de fixação de indenização por danos morais coletivos em sentença penal condenatória por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a fixação de valor mínimo a título de danos morais coletivos decorrentes da prática do crime de tráfico de drogas, sem a necessidade de produção de prova específica, considerando o pedido expresso na inicial e a indicação mínima do valor.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça orienta que a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais coletivos demanda instrução probatória específica, como requisito essencial para assegurar o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Documento eletrônico VDA49845928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 25/08/2025 14:27:44
Código de Controle do Documento: 7a8785e1-ce54-4813-9c76-09c42ab97d21

4. A tese do dano *in re ipsa* para os danos morais coletivos no tráfico de drogas não encontra respaldo majoritário nesta Corte, pois a gravidade abstrata do delito e a quantidade de droga apreendida não são suficientes para presumir um dano moral coletivo que dispense comprovação.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu o pedido de fixação de indenização por danos morais coletivos em sentença penal condenatória por tráfico de drogas (e-STJ fls. 1573-1580).

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada merece reparos, pois o tema veiculado no recurso especial, referente à possibilidade de fixação de valor mínimo a título de danos morais coletivos decorrentes da prática do crime de tráfico de drogas, encontra-se atualmente afetado ao julgamento de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1137). A parte agravante alega que não há entendimento consolidado na Corte quanto à matéria objeto do recurso especial, evidenciando a ausência de uniformização da jurisprudência, razão pela qual a aplicação da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça na hipótese é indevida.

Além disso, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais destaca que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a possibilidade de fixação de valor mínimo a título de reparação de danos morais coletivos em condenações por tráfico de drogas, independentemente da produção de prova específica, sendo suficiente o pedido expresso na inicial e a indicação mínima do valor. A parte agravante defende que o dano moral coletivo decorrente do tráfico de drogas deve ser aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita cujos efeitos são notoriamente devastadores.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja fixado valor mínimo para reparação dos danos morais coletivos causados pelo crime de tráfico de drogas praticado pelos recorridos, nos termos da denúncia.

**Documento eletrônico VDA49845928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 25/08/2025 14:27:44**
**Código de Controle do Documento: 7a8785e1-ce54-4813-9c76-09c42ab97d21**

Contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ fls. 1619-1621).

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De início, consigno que a decisão monocrática exarada pelo relator não afronta o princípio da colegialidade, quando não conhecido o recurso, por incidência de óbice processual ou, ainda, quando alinhado o aresto recorrido à jurisprudência dominante desta Corte uniformizadora, ex vi dos arts. 557 e 932, III, ambos do CPC, c/c o art. 3º do CPP.

Tal faculdade, ressalve-se, encontra-se encampada pela dicção da Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, do art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e, notadamente, do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

A referida Súmula 568/STJ estabelece que *"o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*.

Portanto, a decisão monocrática proferida encontra amparo legal e regimental, não havendo que se falar em violação ao princípio da colegialidade, especialmente porque o próprio sistema processual prevê a possibilidade de submissão da decisão singular ao órgão colegiado por meio do agravo interno, como ocorre no presente caso.

No mérito, a irresignação não merece prosperar. Os argumentos expendidos pelo agravante não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática, a qual deve ser mantida por suas próprias e jurídicas razões, *in verbis* (e-STJ fls. 1575-1580):

> Acerca da controvérsia trazida no recurso especial, colhe-se do acórdão recorrido que a questão da reparação por danos morais coletivos foi indeferida por entender que tal discussão não é cabível no processo penal, mas sim na esfera cível, demandando ampla dilação probatória (e- STJ fls. 1303-1347). Destaco o acórdão recorrido no que importa ao caso:
>
> > Por fim, o Ministério Público alega que a r. sentença teria *"negado vigência ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal"* ao não acatar o pleito de "reparação do dano moral coletivo", razão pela qual pretende a fixação de valor mínimo a tal título.

**Documento eletrônico VDA49845928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 25/08/2025 14:27:44**
**Código de Controle do Documento: 7a8785e1-ce54-4813-9c76-09c42ab97d21**

Cediço que a reforma introduzida pela Lei nº 11.719/08 visou a permitir que o lesado, caso satisfeito com o piso fixado para a indenização, deixasse de utilizar o procedimento de liquidação de sentença previsto no processo civil, executando diretamente a ação civil ex delicto. Para tanto, após intensa discussão na doutrina e jurisprudência, consolidou-se o entendimento de que é preciso que haja **pedido expresso** do ofendido (ou seus familiares) ou do Ministério Público, com **indicação do valor pretendido**, dispensada a obrigatoriedade de instrução específica sobre o dano psíquico sofrido.

É nesse sentido a orientação recentemente firmada pelo augusto STJ, em sua Terceira Seção:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. **FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO.** INCLUSÃO DO NOME DA VÍTIMA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. **DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA,** NO CASO CONCRETO. **EXIGÊNCIA, PORÉM, DE PEDIDO EXPRESSO E VALOR INDICADO NA DENÚNCIA**. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA PEÇA ACUSATÓRIA, DA QUANTIA PRETENDIDA PARA A COMPENSAÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA EXCLUIR A FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO. 1. A liquidação parcial do dano (material ou moral) na sentença condenatória, referida pelo art. 387, IV, do CPP, **exige o atendimento a três requisitos cumulativos: (I) o pedido expresso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório.** Precedentes desta Quinta Turma. 2. A Quinta Turma, no julgamento do AgRg no R Esp 2.029.732/MS em 22/8/2023, todavia, adotou interpretação idêntica à da Sexta Turma, no sentido de que **é necessário incluir o pedido referente ao valor mínimo para reparação do dano moral na exordial acusatória, com a dispensa de instrução probatória específica.** Esse julgamento não tratou da obrigatoriedade, na denúncia, de indicar o valor a ser determinado pelo juiz criminal. Porém, a conclusão foi a de que a indicação do valor pretendido é dispensável, seguindo a jurisprudência consolidada da Sexta Turma. 3. O dano moral decorrente do crime de estelionato que resultou na inclusão do nome da vítima em cadastro de inadimplentes é presumido. Inteligência da Súmula 385/STJ. 4. Com efeito, **a possibilidade de presunção do dano moral in re ipsa, à luz das específicas circunstâncias do caso concreto, dispensa a obrigatoriedade de instrução específica sobre o dano. No entanto, não afasta a exigência de formulação do pedido na denúncia, com indicação do montante pretendido**. 5. **A falta de uma indicação clara do valor mínimo necessário para a reparação do dano almejado viola o princípio do contraditório e o próprio sistema acusatório, por na prática exigir que o juiz defina ele próprio um valor, sem indicação das partes**. Destarte, uma medida simples e eficaz consiste na inclusão do pedido na petição inicial acusatória, juntamente com a exigência de especificar o valor pretendido desde o

**Documento eletrônico VDA49845928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 25/08/2025 14:27:44**
**Código de Controle do Documento: 7a8785e1-ce54-4813-9c76-09c42ab97d21**

momento da apresentação da denúncia ou queixa-crime. Essa abordagem reflete a tendência de aprimoramento do contraditório, tornando imperativa a sua inclusão no âmbito da denúncia. 6. Assim, **a fixação de valor indenizatório mínimo por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, com a indicação do valor pretendido, nos termos do art. 3º do CPP c/c o art. 292, V, do CPC/2015**. 7. **Na peça acusatória (apresentada já na vigência do CPC/2015), apesar de haver o pedido expresso do valor mínimo para reparar o dano, não se encontra indicado o valor atribuído à reparação da vítima. Diante disso, considerando a violação do princípio da congruência, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e do sistema acusatório, deve-se excluir o valor mínimo de indenização por danos morais fixado**. 8. O entendimento aqui firmado não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que continuam regidos pela tese fixada no julgamento do tema repetitivo 983/STJ. 9. Recurso especial provido para excluir a fixação do valor indenizatório mínimo." (STJ - R Esp n. 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, D Je de 21/11/2023) – destaquei.

No presente caso, vejo que o Parquet formulou expressamente pedido de indenização (fls. 07 do documento PDF unificado) e indicou, ainda que genericamente, o valor pretendido (*"no importe entre R$ 1.000,00 e R$ 10.000,00" – sic*).

Todavia, ainda assim, não vejo como acatar o pleito recursal, eis que o Órgão acusador **não justificou o montante pretendido com base em elementos fáticos** colhidos nos autos. Não basta que o titular da ação penal simplesmente formule o pedido do valor pretendido (que, como visto, nem mesmo se deu de forma específica no presente caso); é preciso que fundamente o montante pretendido através de peculiaridades fáticas extraídas dos autos, a fim de se comprovar o necessário nexo de causalidade entre a conduta punida e o dano efetivamente suportado, em obediência, sobretudo, ao princípio da individualização das penas.

Em ordem jurídica, cumpre destacar que a egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 25/04/2025, afetou o Recurso Especial nº 2.188.771/MG ao rito dos recursos repetitivos, para definir tese sobre o cabimento ou não de fixação de reparação mínima por danos morais coletivos em razão da condenação por crime de tráfico de drogas e, caso seja cabível, se o referido dano é presumido ou exige produção de prova específica (Tema 1377).

A proposta de afetação foi assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS PELA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. RELEVÂNCIA DA TESE A SER DEFINIDA.

1. Tema sob afetação: Analisar se é cabível a fixação de reparação mínima por danos morais coletivos em razão da condenação por crime de tráfico de

**Documento eletrônico VDA49845928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 25/08/2025 14:27:44**
**Código de Controle do Documento: 7a8785e1-ce54-4813-9c76-09c42ab97d21**

drogas e, caso seja cabível, se o referido dano é presumido ou exige produção de prova específica.

2. A potencial multiplicidade de hipóteses semelhantes a serem julgadas por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção justifica, per se, a proposta de afetação (ex vi do art. 1.036 do Código de Processo Civil).

3. Recurso especial submetido à Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento se dê sob rito dos recursos repetitivos, de sorte a definir tese sobre o cabimento ou não de fixação de reparação mínima por danos morais coletivos em razão da condenação por crime de tráfico de drogas e, caso seja cabível, se o referido dano é presumido ou exige produção de prova específica."

(ProAfR no REsp 2.188.771/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2025, DJe 05/05/2025)

Não obstante a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos, o colegiado decidiu não suspender a tramitação dos processos que versem sobre a mesma matéria, o que permite o julgamento do presente recurso.

No caso em análise, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que exige, para a fixação de indenização mínima por danos morais coletivos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, o cumprimento de três requisitos cumulativos: **(i)** pedido expresso na denúncia; **(ii)** indicação do valor pretendido; e **(iii)** realização de instrução probatória específica para viabilizar o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NÃO REALIZADA DE MODO A ESTABELECER O MONTANTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso especial interposto pelo Ministério Público buscando a fixação de indenização mínima em sentença condenatória, com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, a título de danos morais coletivos decorrentes do delito de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de fixação de valor mínimo para reparação de danos morais coletivos em condenações por tráfico de drogas; e (ii) examinar a necessidade de cumprimento dos requisitos exigidos para a fixação da indenização mínima prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

**A fixação de indenização mínima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige o cumprimento de três requisitos cumulativos: (i) pedido expresso na denúncia; (ii) indicação do valor pretendido; e (iii) realização de instrução**

**Documento eletrônico VDA49845928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 25/08/2025 14:27:44**
**Código de Controle do Documento: 7a8785e1-ce54-4813-9c76-09c42ab97d21**

**probatória específica para viabilizar o contraditório e a ampla defesa. Precedentes:** REsp n. 1.986.672/SC, Terceira Seção, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 21/11/2023; AgRg no REsp n. 2.008.575/RS, Sexta Turma, rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe de 7/3/2024.

No caso concreto, embora tenha havido pedido expresso na denúncia, não houve instrução específica para comprovar a extensão dos danos, configurando ausência de pressupostos indispensáveis para a fixação da indenização pretendida.

O entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, aplicando-se o enunciado da Súmula 83 /STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

(REsp n. 2.157.839/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO POR DANOS MORAIS. ART. 387, IV, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos (ainda que morais) exige: (I) pedido expresso na inicial; (II) indicação do montante pretendido; (III) realização de instrução específica a respeito do tema, para viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório.**

**2. No caso, consta da denúncia pedido de fixação do valor indenizatório mínimo, com a indicação do valor. Contudo, não foi realizada instrução específica sobre o tema, de modo a permitir o exercício do contraditório pelo recorrido. Logo, ausente o atendimento cumulativo a todos os requisitos do pedido, é inviável a manutenção da condenação pelos danos morais.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.066.666/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. REQUISITOS. PEDIDO EXPRESSO. INDICAÇÃO DE VALOR E INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão que não fixou indenização por danos morais coletivos em caso de tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

**Documento eletrônico VDA49845928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 25/08/2025 14:27:44**
**Código de Controle do Documento: 7a8785e1-ce54-4813-9c76-09c42ab97d21**

**2. A discussão consiste em saber se é possível a fixação de danos morais coletivos mínimos no crime de tráfico de drogas sem a necessidade de instrução probatória específica, considerando o dano moral in re ipsa.**

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a demonstração de lesão à esfera moral coletiva para a reparação de danos morais coletivos, o que requer instrução processual específica.

4. A Corte estadual corretamente entendeu que, para a fixação de danos morais coletivos, é necessária a comprovação do dano à coletividade, o que não foi demonstrado pelo Ministério Público.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

**Tese de julgamento: 1. A fixação de danos morais coletivos requer a demonstração de lesão à esfera moral coletiva, com instrução processual específica. 2. A ausência de comprovação do dano à coletividade impede a fixação de indenização por danos morais coletivos.**

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV; CDC, art. 81, parágrafo único, I e II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 08/11/2023; STJ, EREsp 1.342.846/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, DJe 3/8/2021.

(AgRg no REsp n. 2.150.485/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

No caso dos autos, embora o Ministério Público tenha formulado pedido expresso na denúncia e indicado genericamente o valor pretendido, não houve instrução específica para comprovar a extensão dos danos, configurando ausência de pressupostos indispensáveis para a fixação da indenização pretendida.

Com efeito, em se tratando de dano moral coletivo, como na espécie, essa verificação, a teor dos precedentes citados, deve ser concretamente aferida, mediante instrução processual específica, na qual se demonstre a relevância do dano causado à sociedade, bem como a proporcionalidade do valor fixado.

Nesse contexto, uma vez que não houve instrução específica na espécie, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, consubstanciado na Súmula n. 568 do STJ, *"o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*. Assim, evidenciado que a matéria devolvida já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é legítimo o exame e julgamento do recurso especial em sede monocrática, conforme art. 34, XVIII, do Regimento Interno do STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, "b", do Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo** para **negar provimento** ao recurso especial.

**Documento eletrônico VDA49845928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 25/08/2025 14:27:44**
**Código de Controle do Documento: 7a8785e1-ce54-4813-9c76-09c42ab97d21**

Conforme consignado na decisão agravada, a egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 25/4/2025, afetou o Recurso Especial nº 2.188.771/MG ao rito dos recursos repetitivos, para definir tese sobre o cabimento ou não de fixação de reparação mínima por danos morais coletivos em razão da condenação por crime de tráfico de drogas e, caso seja cabível, se o referido dano é presumido ou exige produção de prova específica (Tema 1337).

Não obstante a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos, o colegiado decidiu não suspender a tramitação dos processos que versem sobre a mesma matéria, o que permite o julgamento do presente recurso.

Atualmente, a jurisprudência predominante das Turmas integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais, tanto individuais quanto coletivos, demanda instrução probatória específica, como requisito essencial para assegurar o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No caso dos autos, o Tribunal de origem e, posteriormente, a decisão monocrática ora agravada, identificaram a ausência deste requisito - instrução probatória específica. Embora o Ministério Público tenha formulado o pedido na denúncia e indicado um intervalo de valores, não houve, no curso da instrução criminal, qualquer dilação probatória destinada a demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta dos réus e um abalo concreto e extraordinário à moralidade da coletividade local.

A tese do dano *in re ipsa* para os danos morais coletivos no tráfico de drogas não encontra, por ora, respaldo majoritário nesta Corte. A gravidade abstrata do delito de tráfico e a quantidade de droga apreendida, embora elementos de suma importância para a dosimetria da pena, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não são, por si só, suficientes para se presumir um dano moral coletivo que dispense comprovação.

Diferentemente de danos individuais, em que a lesão a um bem jurídico personalíssimo pode ser mais facilmente presumida (como no caso da violência doméstica, objeto do Tema 983/STJ), o dano moral coletivo possui uma dimensão difusa e transindividual que exige a demonstração de que a conduta delitiva ultrapassou os limites da tolerabilidade e provocou uma repulsa social significativa e um abalo relevante aos valores fundamentais da comunidade.

Nesse exato sentido, colaciono precedentes recentes de ambas as Turmas Criminais desta Corte, que fundamentaram a decisão agravada e que demonstram a solidez do entendimento aplicado:

**Documento eletrônico VDA49845928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 25/08/2025 14:27:44**
**Código de Controle do Documento: 7a8785e1-ce54-4813-9c76-09c42ab97d21**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. PROVA ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

2. A parte agravante alega violação do princípio da colegialidade e defende a desnecessidade de produção de prova específica para fixação de valor mínimo a título de danos morais coletivos pela prática do delito de tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a produção de prova específica para a fixação de valor mínimo a título de danos morais coletivos em casos de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática pelo Ministro Relator não viola o princípio da colegialidade, conforme autorizado pelo RISTJ e CPC, e está em sintonia com a Súmula 568/STJ.

**5. A jurisprudência desta Corte exige prova específica para a fixação de danos morais coletivos, demonstrando a relevância do dano causado à sociedade.**

6. O precedente invocado pelo agravante não se aplica ao caso, pois refere-se a danos morais individuais, não coletivos.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

**Tese de julgamento: "A fixação de danos morais coletivos requer prova específica que demonstre a relevância do dano causado à sociedade".**

(AgRg no REsp n. 2.152.751/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 91, I, DO CP; 63, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E 387, IV, DO CPP. PLEITO DE ESTABELECIMENTO DE REPARAÇÃO MÍNIMA PELOS DANOS MORAIS COLETIVOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. NECESSÁRIA PROVA SUFICIENTE A RESPALDAR TAL PEDIDO.

**1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que não há óbice para que o Magistrado fixe o valor da reparação mínima com base em dano moral sofrido pela vítima (art. 387, IV, do CPP). No entanto, quando se trata de dano moral coletivo, essa possibilidade deve ser verificada no caso concreto, com instrução processual específica que demonstre a relevância do dano causado à sociedade e a razoabilidade do valor fixado, porquanto o dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade (EREsp n. 1.342.846/RS, Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 3/8/2021 ).**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.055.996/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

**Documento eletrônico VDA49845928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 25/08/2025 14:27:44**
**Código de Controle do Documento: 7a8785e1-ce54-4813-9c76-09c42ab97d21**

Permitir a fixação de uma indenização, ainda que mínima, sem que se tenha oportunizado ao réu o direito de contraditar as alegações sobre a existência e a extensão do dano, seria instituir uma verdadeira responsabilidade objetiva no âmbito da reparação civil *ex delicto*, em flagrante violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF).

Portanto, a decisão monocrática não merece qualquer reparo. Ao negar provimento ao recurso especial, alinhou-se ao entendimento dominante desta Corte, segundo o qual a ausência de instrução específica sobre os danos morais coletivos impede a fixação da respectiva indenização na sentença penal condenatória. Os argumentos trazidos no presente agravo regimental não inovam na questão e já foram devidamente rechaçados, de modo que a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA49845928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 25/08/2025 14:27:44**
**Código de Controle do Documento: 7a8785e1-ce54-4813-9c76-09c42ab97d21**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0193092-2

**AgRg no AREsp 2.948.457 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0012345952022 00123459520228130290 10000241716711007 12345952022 123459520228130290

EM MESA JULGADO: 19/08/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ANDRE DORVALINO BATISTA |
| ADVOGADA | : | PATRICIA PERES COUTINHO - MG184975 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | ANDRE DORVALINO BATISTA |
| ADVOGADA | : | PATRICIA PERES COUTINHO - MG184975 |
| AGRAVADO | : | GUILHERME RODRIGUES ALVES |
| ADVOGADO | : | LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - MG131095 |
| AGRAVADO | : | WESLLESON DOS SANTOS SILVA |
| ADVOGADO | : | DANIELA DUARTE QUINTAO - MG000455 |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | ANDRE DORVALINO BATISTA |
| ADVOGADA | : | PATRICIA PERES COUTINHO - MG184975 |
| AGRAVADO | : | GUILHERME RODRIGUES ALVES |
| ADVOGADO | : | LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - MG131095 |
| AGRAVADO | : | WESLLESON DOS SANTOS SILVA |
| ADVOGADO | : | DANIELA DUARTE QUINTAO - MG000455 |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA49709402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 13:44:22**
**Código de Controle do Documento: E6DC0D10-69CB-48AE-9618-8B050B2658E7**